



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118662-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REG. NORTE, é agravado JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6141

Agravo de Instrumento nº 2118662-15.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

**Agravante: Uniprime Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos
Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Reg. Norte**

Agravados: João Benedicto de Mello Neto

Juiz(a): Dr.(a) José Elias Themer

**Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento.
Cumprimento de Sentença. Recurso provido.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa no sistema CENSEC em ação monitória, fase de cumprimento de sentença, visando o pagamento de R\$ 109.602,14. A decisão foi baseada no fato de que as consultas são tarifadas e devem ser realizadas pelo interessado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofício ao CENSEC para localizar bens do devedor, considerando que a execução deve tramitar no interesse do credor e que a pesquisa só pode ser realizada com intervenção judicial.

III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluindo a expedição de ofício ao CENSEC, conforme o Provimento nº 18/2012 do CNJ. **4.** A pesquisa no CENSEC é admissível por ser de interesse da Justiça e do credor, e não pode ser realizada por particulares sem determinação judicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: **1.** A expedição de ofício ao CENSEC é medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial e deve ser deferida quando a execução se realiza no interesse do credor. **2.** A pesquisa no CENSEC requer determinação judicial, conforme o Provimento nº 18/2012 do CNJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face da decisão de fl. 138 (origem), integrada pela decisão de fl. 143 (origem) que nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisa no sistema CENSEC.

Inconformado alega o exequente, ora agravante, em resumo, que a medida é devida e só pode ser realizada com a intervenção do Poder Judiciário. Alega que a medida é devida e foi disciplinada pelos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ. Colaciona julgados. Afirma que a execução se realiza no interesse do credor.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, pugnando pela determinação do pagamento do valor de R\$ 109.602,14, determinado em sentença.

Realizadas diversas medidas, no intuito de reaver os débitos constituídos, foi pugnada a expedição de ofício ao Censec, que foi indeferida por meio da decisão que segue:

“Vistos.

Fls. 387/392: Defiro as pesquisas pelos sistemas "SNIPER", "CCS- BACEN" e as expedições de ofícios as empresas "SEM PARAR" e "CONNECTCAR", conforme requeridos.

Indefiro a pesquisa via sistema "CENSEC", tendo em vista que as consultas são tarifadas, devendo ser requerida e arcada pelo interessado através de cadastro no site.

Após o recolhimento das respectivas taxas, providenciem-se.

No mais, ciência acerca dos resultados das pesquisas realizadas, (fls. 395/398).

Int.”

A autora, discordando da decisão, interpôs recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, não há na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Evidente o objetivo infringente do recurso, fruto do inconformismo da parte embargante com a decisão, em desarmonia com a natureza e a finalidade da via recursal declaratória.

Vale destacar a absoluta excepcionalidade de modificar-se o julgado por força da oposição de embargos de declaração, porque somente ocorre como consequência inexorável do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou ainda da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, o seguinte julgado: “Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF- 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, DJU 28/04/2006).

Trata-se de inconformismo com o posicionamento jurisdicional, que pode ser objeto de recurso apropriado, se a parte assim o desejar.

A pesquisa requerida pode ser realizada diretamente pelo

interessado, administrativamente.

Intime-se.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento.

Ante o não pagamento pela parte devedora e resultado infrutífero das buscas de bens anteriores, deve ser observada a regra constante no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual a penhora de dinheiro tem preferência em relação às demais.

Além disso, a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

Certo, ademais, que nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responde o devedor com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, cabendo somente a ele, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Com relação ao pedido de pesquisa CENSEC comporta acolhimento a irresignação recursal.

Permite o Código de Processo Civil que o Magistrado determine “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas Ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” (Artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil).

Entende-se que a referida medida é admissível por se tratar de medida de interesse da Justiça e do interesse do credor para a satisfação de seu crédito, conforme autoriza o Provimento nº18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é permitido ao credor a realização de qualquer diligência no intuito de localizar o patrimônio expropriável, desde que, evidentemente, respeitados os direitos fundamentais daquele, bem como, observados os requisitos legais para tanto.

Destaca-se que para a realização de pesquisa junto ao Censec deve-se ter determinação judicial ou de órgãos públicos ligados à administração pública direta, não sendo possível ser realizada por particulares.

Dispõe o artigo 19, do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

Portanto, é caso de deferimento da expedição de ofício à “CENSEC”, para a pesquisa de escrituras públicas lavradas em nome do agravado em todos os Cartórios do País.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, desta C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora de veículos, e a inclusão das restrições sobre os veículos, bem como realizar a pesquisa CENSEC para localizar a escritura de compra e venda, tendo em vista o imóvel do 01º Cartório - MAUÁ, matrícula 22251. Insurgência do exequente. CENSEC. Possibilidade. Execução que se realiza no interesse do credor. Devido processo legal que deve ser assegurado à exequente. Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Bloqueio de circulação de veículo. Descabimento. Medida ocasional e grave, adequado apenas em situações específicas, não verificados no caso. Restrição de transferência que é suficiente para impedir a alienação de bens, sem necessidade de bloqueio de circulação. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001410-88.2025.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025) AGRADO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de

sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto à CENSEC – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Outras pesquisas à procura de bens, realizadas anteriormente, que resultaram infrutíferas – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037872-44.2025.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Frustradas pesquisas anteriores para a localização de bens passíveis de penhora. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício para obtenção de informações junto à Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) e Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Necessidade de reforma parcial. Informações referentes à CENSEC que não estão disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Pesquisa de operações imobiliárias (DOI) ineficaz para a busca de bens penhoráveis, pois se refere a operações pretéritas. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317095-96.2024.8.26.0000; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – CENSEC – LOCALIZAÇÃO DE BENS – I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec, por meio do Juízo – II - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Previsão no Provimento nº 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício determinada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2378181-68.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é medida de rigor a reforma da decisão para que seja deferida a expedição de ofício ao Censec.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora